



**Art. 27.** A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

**Art. 28.** É admissível inventário negativo por escritura pública.

**Art. 29.** É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

**Art. 30.** Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

**Art. 31.** A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

**Art. 32.** O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

#### SEÇÃO III DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

**Art. 33.** Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

**Art. 34.** As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

**Art. 35.** Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

**Art. 36.** O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

**Art. 37.** Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

**Art. 38.** Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

**Art. 39.** A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

**Art. 40.** O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

**Art. 41.** Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotar a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

**Art. 42.** Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

**Art. 43.** Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

**Art. 44.** É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

**Art. 45.** A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

**Art. 46.** O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

#### SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

**Art. 47.** São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

**Art. 48.** O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

**Art. 49.** Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

**Art. 50.** A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

**Art. 51.** A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

#### SEÇÃO V DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

**Art. 52.** A Lei n.º 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

**Art. 53.** A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

**Art. 54.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente"

"RESOLUÇÃO Nº 36, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

**Define parâmetros mínimos a serem observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente.**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, e

Considerando a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, inciso XII, acrescentado pela EC n.º 45/2004);

Considerando a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelo atendimento dos princípios do artigo 37 da CF/88, pela esmerada prestação e funcionamento do serviço judiciário, para isso podendo expedir atos regulamentares (art. 103-B, parágrafo 4º, também acrescido pela EC n.º 45/2004);

Considerando o decidido no Pedido de Providências n.º 841;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** A regulamentação dos plantões judiciários implantados no âmbito de cada Tribunal deverá observar as seguintes regras mínimas:

I - funcionamento em ambos os graus de jurisdição, e em todos os períodos em que não haja expediente normal, assim alcançando feriados, fins de semana e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário;

II - previsão de cláusula geral que autorize o plantonista a avaliar urgência que mereça atendimento, mesmo fora de rol casuístico que se tenha estabelecido das matérias passíveis de apreciação no plantão, necessariamente vinculadas a tutelas ou medidas prementes, logo que examinadas remetidas ao juiz natural;

III - prévia e periódica divulgação dos locais de funcionamento do plantão, da forma de acesso e contato com o plantonista e da escala, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais, de quem exercerá essa função, inclusive com inserção nos sites dos Tribunais e comunicação, sem prejuízo da solicitação para a participação respectiva, quando o caso, ao Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança ou chefia das Polícias.

**Art. 2º** A presente Resolução não se aplica aos Tribunais Superiores.

**Art. 3º** Cada Tribunal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar seus atos normativos, concernentes ao plantão, ao padrão mínimo nessa Resolução estabelecido, comunicando ao Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente"

Logo após, os Conselheiros Eduardo Lorenzoni e Paulo Lôbo informaram ao Plenário o envio de ofício à Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando a realização de um levantamento sobre os magistrados que sofrem ações penais, tendo em vista os acontecimentos relacionados à Operação Hurricane, da Polícia Federal. Em seguida, o Corregedor Nacional de Justiça noticiou o encaminhamento de ofício à Ministra Presidente, contendo os dados coletados pela Corregedoria, por meio de consulta eletrônica, relativos a todos os magistrados do Brasil que residem fora da comarca onde atuam. A seguir, passou-se à apreciação dos processos pautados. O Conselheiro Alexandre de Moraes, manifestando-se sobre notícias divulgadas na imprensa acerca da atuação do Conselho Nacional de Justiça em face do envolvimento de magistrados na Operação Hurricane, da Polícia Federal, registrou que este Conselho tem tomado as medidas pertinentes em face da situação verificada, inclusive com a instauração de sin-

dicância para apurar os fatos. A sessão foi suspensa às doze horas e trinta e sete minutos, sendo os trabalhos retomados às quatorze horas e vinte e cinco minutos, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie. Com a presença do Desembargador José Fernandes Filho, Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça; do Juiz Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros; do Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República; e do Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, foi assinado o Termo de Cooperação para a realização do Seminário "Soluções no Âmbito da Administração Judiciária: Gestão, Eficiência e Qualidade", celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Escola Nacional da Magistratura. O Juiz Rodrigo Collaço salientou a satisfação da Associação dos Magistrados Brasileiros em participar do projeto. O Desembargador José Fernandes Filho, parafraseando o escritor moçambicano Mia Couto, desejou que este fosse o início de um projeto que se fez "abençoado". A Ministra Ellen Gracie ressaltou que o referido termo de cooperação visa a uma melhor gestão na eficiência da prestação jurisdicional. Após, teve prosseguimento o julgamento dos processos incluídos em pauta. A sessão foi suspensa às dezesseis horas e vinte e nove minutos, sendo os trabalhos retomados às dezessete horas e cinco minutos, prosseguindo o julgamento dos processos pautados. O Conselho, por maioria, vencido o Conselheiro Paulo Lôbo, deliberou pela edição de Nota Técnica contra a aprovação do projeto de lei que trata da mediação obrigatória (PL n.º 94/2002). A seguir, o Conselheiro Douglas Rodrigues apresentou ao Plenário o Projeto "Modernização da Justiça", com valor inicial de R\$ 42.559.020,00, que foi aprovado à unanimidade. Logo após, a Conselheira Germana Moraes registrou duas iniciativas do Movimento pela Conciliação: a realização da II Semana da Conciliação, pela Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), e a determinação, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da reabertura dos Círculos de Conciliação, espaços destinados à conciliação nas diversas Seções Judiciárias daquele Tribunal. A Conselheira Germana Moraes consignou votos de que o Movimento pela Conciliação se dissemine cada vez mais nos diversos segmentos da Justiça. A sessão foi encerrada às dezenove horas e vinte minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

ELLEN GRACIE  
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
VANTUIL ABDALA  
MARCUS FAVER  
JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY  
GERMANA DE OLIVEIRA MORAES  
PAULO SCHMIDT  
EDUARDO KURTZ LORENZONI  
RUTH LIES SHOLTE CARVALHO  
OSCAR OTÁVIO COIMBRA ARGOLLO  
PAULO LUIZ NETTO LÔBO  
ALEXANDRE DE MORAES  
JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO  
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Procurador-Geral da República.

#### CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

#### REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 797

REPRESENTANTE:ORIDES FRANCISCO DA SILVA  
REPRESENTADO:RÔMULO PIZZOLATTI - Desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e de seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifique-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 774  
REPRESENTANTE:RIBEIRÃO PRETO DIESEL S/A VEÍCULOS

REPRESENTADO:REGINA COSTA - DESEMBARGADORA DO TRF 3ª REGIÃO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO da representação por excesso de prazo.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 576  
REPRESENTANTE:HÉLIO FURTADO DO AMARAL  
REPRESENTADO:JOSÉ AMILCAR MACHADO - DESEMBARGADOR - TRF 1ª REGIÃO

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e de seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifique-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 79  
REPRESENTANTE:GERICÉLIA ANDRADE DE SOUSA,  
MARIA JOSELANIA GUIMARÃES E SILVANIA MARIA LEITE  
REPRESENTADO:CARTÓRIO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB